Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 3445/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/656/2015/001
PROTOCOLO	**:** 1824336
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
RECORRENTE	**:** ÂNGELA MARIA DE BRITO
ADVOGADO	**:** JOSÉ FLORÊNCIO DE MELO IRMÃO - OAB/MS 7.149
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – ALEGAÇÕES – MUDANÇA DA GESTÃO MUNICIPAL – CASSAÇÃO DE MANDATO DO PREFEITO – AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE – DESCUMPRIMENTO INVOLUNTÁRIO DOS PRAZOS LEGAIS – AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ – NÃO PROVIMENTO.

Verificada a ineficácia dos argumentos apresentados e a ausência de documentos capazes de afastar a infração constatada, a manutenção da decisão recorrida é medida que se impõe.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 27 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer** e **negar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pela Sra. **Ângela Maria de Brito**, ex-secretária do Município de Campo Grande/MS, mantendo inalterados os termos da **Decisão Singular DSG–G.RC n. 3490/2016**, proferida nos autos do processo TC/MS n. 656/2015.

Campo Grande, 27 de novembro de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos do recurso ordinário interposto pela Sra. Ângela Maria de Brito, ex-secretária do Município de Campo Grande/MS, contra a Decisão Singular DSG–G.RC n. 3490/2016, proferida nos autos do processo TC/MS n. 656/2015, declarando pela regularidade do procedimento licitatório na modalidade Carta Convite n. 96/2014, da formalização da Nota de Empenho n. 1201/2014 e da execução financeira e, aplicou multa à recorrente no valor de 30 (trinta) UFERMS, em razão da remessa intempestiva dos documentos obrigatórios para esta Corte de Contas.

A recorrente, não se conformando com os termos da aplicação de multa na decisão apresentou suas razões e fundamentos, alegando, em resumo, que apesar de ter havido a intempestividade da remessa obrigatória, não houve prejuízos e requer a exclusão da sanção imposta.

A Divisão de Fiscalização de Educação (DFE) realizou a Análise ANA n. 254/2019, entendendo que os argumentos trazidos pela recorrente não são suficientes para reformar a decisão recorrida.

O Ministério Público de Contas (MPC) por meio do Parecer PAR – 4ª PRC n. 9587/2019 opinou pelo conhecimento do recurso, e no mérito, pelo improvimento, mantendo a multa aplicada à recorrente.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A recorrente alega, em síntese, que a intempestividade na remessa obrigatória ocorreu em razão da mudança da gestão municipal pela cassação do mandato do prefeito à época, Sr. Alcides Peralta Bernal e, que somente a execução financeira era de sua responsabilidade.

Argumenta, ainda, que na nova gestão ocorreram obstáculos para a regularização, especialmente pelas mudanças efetivadas em cada órgão da administração municipal, resultando o descumprimento involuntário dos prazos legais.

Assevera que não agiu de má-fé, tampouco negligente nos atos e que a remessa fora do prazo regimental para esta Corte de Contas ocorreu além da sua competência na pasta municipal.

Pugna pela anulação da multa aplicada no valor de 30 (trinta) UFERMS.

O extrato da Nota de Empenho n. 1201/2014 foi publicado na imprensa oficial em 25/9/2014 e a remessa obrigatória efetuada intempestivamente para este Tribunal de Contas no dia 27/11/2014, infringindo o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Dessa forma, a recorrente não apresentou os documentos necessários para reformar a decisão ora guerreada.

DISPOSITIVO

Assim, acolho a análise da equipe técnica e o parecer ministerial, e **VOTO**:

1. pelo **conhecimento e improvimento** do recurso ordinário interposto pela Sra. Ângela Maria de Brito, ex-secretária do Município de Campo Grande/MS, mantendo inalterados os termos da Decisão Singular DSG–G.RC n. 3490/2016, proferida nos autos do processo TC/MS n. 656/2015;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento à recorrente na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 99 do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 27 de novembro de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

GAB.dncs
SET.AC.LBA /dssm